

PROJETO DE LEI

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.116 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A CEDÊNCIA DE QUALQUER ASSENTO RESERVADO AOS PASSAGEIROS COM PRIORIDADE.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do Art. 1º e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.116, de 17 de outubro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Torna obrigatório, por parte dos usuários de transporte coletivo, a cedência de qualquer assento reservado aos passageiros com prioridades. (NR)

§ 1º Entende-se por prioridades, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida. (NR)

§ 2º Ficam obrigadas as empresas permissionárias e concessionárias a afixar, no interior dos veículos, placas informativas em número suficiente e em local de fácil visualização pelos usuários, contendo os seguintes dizeres:

“OS ASSENTOS RESERVADOS DESTA VEÍCULO, SÃO DE USO PREFERENCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA, ÀS PESSOAS IDOSAS, ÀS GESTANTES, ÀS PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA”. (NR)

§ 3º Os assentos devem observar os requisitos técnicos de dimensões, de sinalização e de identificação especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela legislação vigente.

Art. 2º fica alterado a redação do Art. 2º da Lei nº 6.116, de 17 de outubro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As concessionárias terão prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação para marcarem os assentos preferenciais. (NR)

Art. 4º As empresas concessionárias do transporte coletivo do município de Cuiabá, que não cumprirem o disposto nesta Lei, sofrerá as seguintes penalidades:



- I – multa no valor de 50 (cinquenta) UPF/MT;
- II – em caso de reincidência será cobrado em dobro; e
- III – cancelamento do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante do exposto propomos alterar as redações dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 6.116, de 17 de outubro de 2016 que **"TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A CEDÊNCIA DE QUALQUER ASSENTO AOS PASSAGEIROS COM PRIORIDADE. REVOGAM-SE AS LEIS Nº 5.736 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013 E LEI Nº 3.159 DE 16 DE JULHO DE 1993"**.

Desde 2012, inseriu-se por meio da Lei Federal n.º 12.764/2012, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A referida lei garante às pessoas com autismo os mesmos direitos e garantias já conferidas às pessoas com deficiência, como expresso no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 12.764/2012: “§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

Um desses benefícios está no transporte coletivo, com os assentos preferenciais. Mas, até então, não existe uma identificação igual para o público autista, de modo que não fica claro à população que utiliza o transporte público que a pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) também tem direito de utilizar o assento preferencial.

Essa sensibilidade sensorial afeta a capacidade dos indivíduos em entender e processar informações, gerando possíveis crises. Mas apesar de não ser um sinal único do autismo e de não se manifestar de forma igualitária entre todos, as sensibilidades sensoriais estão presentes em grande parte desses indivíduos. Essa sensibilidade surge de barulhos altos, cores, cheiros, luzes fortes, espaços com muitas pessoas entre outros, causando irritabilidade, agressividade, ansiedade e uma possível desorganização. Também é sabido que em muitos horários o fluxo de pessoas nos ônibus aumenta e para o autista por vezes é difícil lidar com imprevistos. A identificação clara sobre o assento preferencial é de suma importância para garantir acesso facilitado e também para inclusão oferecendo visibilidade e integração na sociedade dos autistas.

A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado no ônibus, muitas vezes por longo período em viagens urbanas, um deslocamento comum de ônibus, para essas pessoas pode ser um desafio. Acredita-se que a inclusão do símbolo - fita em forma de laço com estampa de quebra-cabeça - nos adesivos ou placas que identificam os assentos prioritários gera inclusão abre a oportunidade de conscientização sobre o autismo para os setores público, privado e para sociedade em geral.

Esse projeto, aparentemente simples, gerará impacto social, sobretudo no que diz respeito à acessibilidade das pessoas com autismo, porque muitas vezes o autismo não é visível. Muitas vezes, a pessoa com autismo que não tem um aspecto visível é desrespeitada ou sofre algum tipo de humilhação. Desse modo, o presente projeto tem por finalidade fomentar a inclusão e viabilizar a facilidade de mobilidade deste grupo de pessoas. A premente necessidade de conscientização social sobre o assunto é sobretudo avançar na luta contra o preconceito que ainda denota como grande parte das pessoas lidam com as diferenças sociais.

Esse, sem dúvida, é o primeiro passo, seguido de políticas públicas realmente efetivas em nosso Município. Não são poucos os relatos de pessoas com autismo que utilizam o transporte coletivo e são atacadas por usarem o assento prioritário. Nesse sentido, fomentar a conscientização social e demonstrar de forma objetiva que as pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) também possuem direito ao assento prioritário no transporte coletivo urbano possui amplo alcance de justiça social e é de interesse da sociedade cuiabana.

Contudo ressaltamos que a Lei Federal n. 10.048 de 08 de Novembro de 2000, que **"Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências"**, deixa bem claro em seu artigo 3º:

"Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão



assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)".

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação das alterações propostas nesta lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 4 de outubro de 2023

Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)

